



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 231.750 - CE (2012/0015715-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZA DE MARILAC SOUSA MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE FAMÍLIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decisão monocrática de desembargador de tribunal de justiça em *writ* anterior não desafia a impetração de *habeas corpus*, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 691/STF.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção.

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no *habeas corpus*, qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 231.750 - CE (2012/0015715-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZA DE MARILAC SOUSA MAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 229/232) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* preventivo.

A agravante, reiterando as razões expendidas na ação mandamental, afirma a necessidade de reforma da decisão impugnada, diante da ameaça concreta e iminente de restrição da liberdade da paciente.

Sob esse aspecto, afirma que, a despeito de a paciente possuir o poder-dever de proteger seus filhos, está impedida de fazê-lo por ordem judicial emanada do Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da ação de modificação de guarda c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o direito de visita ao genitor, cuja conduta violenta coloca em risco a incolumidade física e psíquica dos filhos, sem a observância da necessidade de supervisão, sob pena de restrição à liberdade da paciente e da imputabilidade de vários crimes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer apresentado às fls. 241/242 (e-STJ), opina pelo não conhecimento da impetração, diante da incidência da Súmula n. 691/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 231.750 - CE (2012/0015715-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZA DE MARILAC SOUSA MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE FAMÍLIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decisão monocrática de desembargador de tribunal de justiça em *writ* anterior não desafia a impetração de *habeas corpus*, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 691/STF.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção.

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no *habeas corpus*, qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 231.750 - CE (2012/0015715-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZA DE MARILAC SOUSA MAIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 220/222):

"Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em favor de LUIZA DE MARILAC SOUSA MAIA, contra decisão monocrática de Desembargador do TJCE que denegou *habeas corpus* originário.

Aduz, em apertada síntese, que: (a) a família da paciente é "vítima de situação de violência doméstica" por parte de seu ex-companheiro, tendo o Juizado de Violência Doméstica de Fortaleza/CE fixado medidas proibitivas de aproximação, (b) foi judicialmente determinado o retorno do direito de visitas pelo ex-companheiro da paciente aos filhos do casal, "sem qualquer supervisão", (c) o Ministério Público determinou apuração da prática dos crimes e infrações administrativas tipificadas nos arts. 232, 236, 237 e 249 do ECA por parte da paciente, e (d) o companheiro da paciente estaria "maltratando os seus filhos de forma contumaz, seja psicológica, moral ou fisicamente".

A seguir, narra algumas agressões que teriam sido praticadas contra o filho do casal, medidas diversas, pareceres e laudos produzidos perante os Juízos de Família e de Violência Doméstica.

Afirma ser necessária a impetração do presente *writ*, uma vez que "os filhos estão sofrendo violência psicológica e moral por parte do pai, além da alienação parental, tendo em vista que o pai, a todo tempo, procura denegrir a imagem da mãe na mente dos filhos". Entende existir "ameaça concreta e iminente no sentido de que a paciente terá sua liberdade restringida acaso proteja seus filhos da violência e maus tratos do pai".

Sustenta que "há uma ameaça concreta e iminente no sentido de que a paciente terá sua liberdade restringida acaso proteja seus filhos da violência e maus tratos do pai". E complementa: "a questão primordial e central é a paciente que deve proteger seus filhos, está impedida por ordem judicial que a obriga, sob pena de restrição à liberdade e penalidade de vários crimes, a entregar os filhos a um pai (...) quem vai sofrer é a mãe, uma vez que ele afirma que colocará a paciente presa".

No *habeas corpus* originário, o TJCE entendeu estar ausente a ameaça real, concreta e iminente ao direito de locomoção da paciente, mas mera advertência, em caso de descumprimento da decisão, inexistindo "qualquer ordem arbitrária da autoridade coatora" (fls. 151/156).

Liminarmente, busca a suspensão dos efeitos da decisão denegatória proferida pela Corte de origem e, no mérito, requer a reforma do *decisum* que concedeu o direito de visitas ao pai ou, subsidiariamente, que as visitas sejam supervisionadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 1/18).

É o relatório.

Decido.

Embora se reconheça a gravidade dos fatos narrados na impetração, o *habeas corpus* deve ser liminarmente indeferido.

Em primeiro lugar, como bem ressaltado pela autoridade tida por coatora, inexistente qualquer ameaça real ao direito de ir e vir da paciente passível de proteção via *habeas corpus*, mas mera advertência de que o descumprimento da ordem judicial implicará consequências legais, algumas de natureza penal.

Confira-se, neste ponto, a decisão denegatória do *writ* originário (e-STJ fl. 153 - grifos no original):

A ordem de *habeas corpus* preventivo deve ser concedida quando o paciente estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Daí advém, portanto, a necessidade de uma ameaça real, concreta e iminente à liberdade de locomoção.

Após detida análise das razões expedidas pela impetrante e da documentação agregada, não se vislumbra a existência dos requisitos autorizativos para a concessão da ordem requerida. Com efeito, verifica-se a ausência de ameaça real, concreta e iminente ao direito de locomoção da paciente e sim **advertência**, em caso de descumprimento da decisão.

Ademais, observa-se que o objetivo da presente ação, na verdade, é rediscutir a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente. A via estreita do *habeas corpus*, contudo, não se presta à reapreciação dos fundamentos fático-probatórios pertinentes às questões disciplinadas pela Vara de Família. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. LEI MARIA DA PENHA. LEI N. 11.340/2006, ART. 22, III, "A" E "B". CAUTELAR. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR. APROXIMAÇÃO. LIMITES. DIREITO DE VISITAÇÃO AOS FILHOS E FAMILIARES PRESERVADOS. CONSTRANGIMENTO LEGÍTIMO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTOS FÁTICOS E PSICOSSOCIAIS INSOLÚVEIS NA VIA ESTREITA.

I. O *habeas corpus* não é via processual idônea para impugnação de decisão tomada no Juízo familiar, competente para a apreciação dos fundamentos fáticos probatórios envolvendo a restrição de aproximação de pretenso agressor à mulher, resguardados os demais direitos familiares, tendo em vista o art. 22, III, letras "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006.

II. Ordem denegada.

(HC n. 163.835/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 3/3/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*.
Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que é incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que, em *writ*, denega medida liminar, nos termos da Súmula n. 691/STF. Portanto, é necessário que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado, com o esgotamento da jurisdição na origem, sob pena de supressão de instância, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. ORDEM DENEGADA.

1. A teor da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
2. O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, não é capaz de elidir a prisão civil.
3. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido no Tribunal de Justiça Estadual, indefere pedido liminarmente formulado. Aplicação analógica da inteligência do enunciado sumular n.º 691/STF.
4. Ordem denegada".

(HC n. 144.270/MG, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRISÃO CIVIL DECRETADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - WRIT NO QUAL É QUESTIONADA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO - NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 691 DO STF - DESPROVIMENTO.

I - Esta Corte não admite habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador de Tribunal de Justiça, em conformidade com a Súmula n. 691/STF (HC n. 58.339/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJU de 14/09/2006).

II - Agravo regimental desprovido".

(EDcl no HC n. 199.099/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 14/10/2011).

Anote-se também que a mitigação da Súmula n. 691/STF, aplicável por analogia no caso concreto, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na presente situação.

Outrossim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção.

A decisão judicial questionada neste *habeas corpus*, qual seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita. Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso.
2. O indeferimento liminar de habeas corpus manifestamente inadmissível, por decisão singular, não fere o princípio da colegialidade, o qual é preservado diante da possibilidade de agravo regimental. Precedentes.
3. Inexistência de ilegalidade flagrante.
4. Ordem de habeas corpus denegada."

(HC n. 249.136/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 19/3/2013).

"HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.
2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.
3. Ordem denegada."

(HC 206.715/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 1º/2/2012).

Sob esse enfoque, destaco o entendimento firmado pela Primeira Turma do egrégio STF, no julgamento do HC n. 109.956/PR, no sentido de não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário no âmbito daquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, cuja aplicação se revela recomendável por esse Tribunal Superior, a fim de restabelecer a organicidade da prestação jurisdicional relativa à tutela do direito de locomoção.

Nesse sentido, eis como se manifestou esta Corte em hipótese análoga:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea 'a',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.(...)

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível".

(HC n. 245.465/CE, Relator Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJPR), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013).

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0015715-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 231.750 / CE**

Números Origem: 1016969120108060000 2009000723210 40002320088060001 411991420108060000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZA DE MARILAC SOUSA MAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZA DE MARILAC SOUSA MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.